



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Diploma Ministerial n.º 114/2014

de 8 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à revogação do Diploma Ministerial n.º 198/2011 de 28 de Julho, para melhorar o processo de Educação Médica Especializada e Pós-graduação Médica no país, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 11/95 de 29 de Dezembro, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Formação Médica Especializada, após Licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária, em anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As áreas profissionais de especialização são aprovadas por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos de Moçambique e ouvida a Comissão Nacional Conjunta da Formação Médica Especializada.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 198/2011, de 28 de Julho, publicado no *Boletim da República* n.º 30, I.ª Série, de 28 de Julho.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Maputo, aos 28 de Dezembro de 2013. – O Ministro da Saúde,  
*Dr. Alexandre Lourenço Jaime Manguele.*

## SUMÁRIO

Ministério da Saúde:

**Diploma Ministerial n.º 114/2014:**

Aprova o Regulamento da Formação Médica Especializada, após Licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária e revoga o Diploma Ministerial n.º 198/2011, de 28 de Julho.

**Despacho:**

Revoga o Despacho de 17 de Dezembro de 2007.

**Despacho:**

Delega competência no Secretário Permanente para autorizar a abertura de concursos e ajustes directos para fornecimento de bens, prestação de serviços e contratação de empreitada e obras públicas até ao montante de cinco milhões de metcais (5.000.000.00MT).

**Despacho:**

Delega competências no Director-Geral do Hospital Central do Maputo - HCM, no âmbito da contratação pública, de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, na componente de aquisição de medicamentos e demais actos administrativos e financeiros, até ao limite de cinco milhões de metcais, (5.000.000.00MT).

**Despacho:**

Delega competência nos Directores Nacionais e das Instituições Subordinadas para autorizar abertura de concursos públicos, início de procedimento, nomeação do júri, adjudicação do concurso e assinatura do respectivo contrato, para a contratação de empreitada e obras públicas, Fornecimento de bens comuns e prestação de serviços ao Estado até ao valor de um milhão de metcais (1.000.000.00 MT).

Ministério da Agricultura:

**Diploma Ministerial n.º 115/2014:**

Aprova o Regimento Interno do Comité Nacional de Sementes.

## Regulamento da Formação Médica Especializada, após a Licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

#### Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento define o regime jurídico da formação médica especializada, após a licenciatura em Medicina ou Medicina dentária com vista a habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa especialidade médica, e estabelece os princípios gerais a que devem ser observados nos respectivos processos de formação.

## ARTIGO 2

O presente Regulamento aplica-se aos profissionais licenciados em medicina e medicina dentária, tanto nacionais como estrangeiros.

## ARTIGO 3

Os profissionais que no momento da sua admissão a formação médica especializada não estejam vinculados ao Estado são obrigados ao pagamento duma propina a ser definida por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças.

## ARTIGO 4

**Princípios da formação**

Durante a formação os especialistas observam os seguintes princípios:

- a) Dominar as matérias teóricas relevantes para à área de especialização;
- b) Aplicar os conhecimentos teóricos;
- c) Colaborar com instituições de ensino superior, nacionais e estrangeiras, e com os diversos sectores da OrMM e do Ministério da Saúde (MISAU);
- d) Desenvolver nos residentes, um espírito crítico e auto crítico, ético-deontológico, moral e científico na abordagem dos diferentes aspectos da vida profissional;
- e) Desenvolver as relações interpessoais, de solidariedade, compaixão e humanismo;
- f) Estar vinculado a uma instituição de saúde acreditada;
- g) Observar o previsto na Lei do Ensino Superior e respectivos regulamentos.

## CAPÍTULO II

**Responsabilidade da Formação Médica Especializada**

## ARTIGO 5

**Responsabilidade pela Formação Médica**

1. A formação médica especializada é da atribuição do Ministério da Saúde em colaboração com a Ordem dos Médicos de Moçambique.

2. O regime de residência médica rege-se nos termos do presente Regulamento e demais legislação.

## ARTIGO 6

**Órgãos da Formação Médica Especializada**

1. São órgãos técnicos da Formação Médica Especializada:
  - a) Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada (CNCFME);
  - b) Direcção Nacional dos Recursos Humanos - Área de Formação;
  - c) Ordem dos Médicos de Moçambique;
  - d) Comissão Hospitalar de Educação Médica Especializada (CHEME);
  - e) Assembleia dos Residentes em Formação Médica Especializada (ARFME).
2. Os órgãos técnicos da Formação Médica Especializada exercem funções de consulta, nos domínios da concepção, organização e planificação da formação médica especializada bem como de orientação, coordenação e avaliação do seu funcionamento e desenvolvimento, competindo-lhes ainda manter actualizada e organizada toda a informação relevante.

## ARTIGO 7

**Natureza e composição da Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada (CNCFME)**

1. A Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada (CNCFME) é um órgão de consulta do Ministro da Saúde para assegurar a coordenação técnica ao nível nacional da formação médica especializada.

2. A Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada (CNCFME) estrutura-se em duas subcomissões, designadamente:

- a) Sub-comissão de Admissão e Avaliação;
- b) Sub-comissão de Acreditação e Supervisão.

3. A Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada é constituída por quatro representantes do Ministério da Saúde, e três representantes da Ordem dos Médicos de Moçambique.

4. O Presidente desta Comissão será nomeado pelo Ministro da Saúde.

## ARTIGO 8

**Sede e Funcionamento da CNCFME**

1. A CNCFME tem a sua sede em Maputo, podendo as suas reuniões realizar-se noutros locais, sempre que se mostre conveniente por indicação do seu presidente.

2. O funcionamento da CNCFME é garantido por um secretariado permanente constituído por dois elementos, um do Ministério da Saúde e o outro da OrMM, de acordo com deliberação tomada em reunião plenária.

3. A CNCFME reúne, pelo menos, semestralmente em reunião plenária e mensalmente em comissão dos seus membros.

4. A CNCFME pode reunir extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou por convocação do Ministro da Saúde ou por solicitação da OrMM.

5. O apoio logístico, administrativo e jurídico, necessário ao desempenho das suas funções da CNCFME é assegurado pela Direcção Recursos Humanos (DRH-Formação) do Ministério da Saúde.

## ARTIGO 9

**Competências da CNCFME**

Compete a CNCFME a coordenação técnica da formação médica especializada com vocação predominantemente estratégica e orientadora para a prática formativa, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres relativamente às modificações na formação médica especializada, incluindo as que resultem de alterações aos programas de formação e criação de novas especialidades, em conformidade com as especialidades definidas pela Ordem dos Médicos de Moçambique;
- b) Apreçar, do ponto de vista da sua estrutura e concepção, os programas de formação propostos pela Ordem dos Médicos de Moçambique, assim como a respectiva actualização ou alteração, assegurando em colaboração com a Ordem a sua adequação com vista a aprovação ministerial;

- c) Dar parecer sobre os critérios propostos pela Ordem dos Médicos de Moçambique, para a determinação de idoneidade e capacidade formativa das instituições de saúde para a realização da residência médica (acreditação das instituições de formação), assegurando em colaboração com a Ordem a adequação dos mesmos, com vista à aprovação ministerial;
- d) Elaborar e submeter anualmente ao Ministro da Saúde, para aprovação ministerial, uma proposta de mapa de capacidades formativas por especialidade, tendo em atenção as necessidades do país;
- e) Garantir o cumprimento dos programas de formação, em colaboração com: os Colégios de Especialidades e as direcções dos hospitais, designadamente no que se refere a sequência, locais de formação e datas de realização dos estágios;
- f) Autorizar a repetição ou compensação de estágios sem aproveitamento nos termos e nos limites do previsto pelos programas de formação, submetido pelo Director do Programa da Especialidade;
- g) Elaborar estudos e emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Saúde, relativos à formação médica especializada;
- h) Acompanhar o desenvolvimento da residência médica com vista à emissão de parecer sobre os resultados obtidos;
- i) Coordenar os aspectos técnicos do processo nacional conducente à realização das provas de admissão e de avaliação final;
- j) Publicar os resultados das candidaturas ao ingresso e da avaliação final.

## ARTIGO 10

**Constituição e Composição da Comissão Hospitalar de Educação Médica Especializada (CHEME)**

1. Em cada uma das instituições de saúde onde se realize a Formação Médica Especializada é constituída uma Comissão Hospitalar de Educação Médica Especializada.

2. A Comissão Hospitalar de Educação Médica Especializada tem a seguinte composição:

- a) Director Científico e Pedagógico;
- b) Director do Programa de Formação de cada uma das Especialidades;
- c) Representante da Assembleia dos Residentes em Formação Médica Especializada.

3. Nas situações de formação médica Saúde Pública / especializada extra-hospitalar, igualmente será constituída uma Comissão Médica.

4. A Comissão Hospitalar de Educação Médica Especializada é presidida pelo Director Científico e Pedagógico, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Clínico do Hospital.

## ARTIGO 11

**Competências da Comissão Hospitalar de Educação Médica Especializada**

A CHEME tem as seguintes competências:

- a) Contribuir com os órgãos de formação médica, as instituições que oferecem residência médica, os

médicos residentes, os tutores, corpo clínico e o pessoal técnico-administrativo no esclarecimento e difusão da regulamentação da residência médica;

- b) Receber os médicos residentes e realizar a sua integração na unidade sanitária ou no serviço, disponibilizando os estatutos da instituição, regulamentos, códigos de conduta, programas de formação e protocolos obrigatórios;
- c) Monitorar a implementação dos programas de formação e decisões da CNCFME;
- d) Colaborar com o CNCFME no exercício da função de supervisão de instituições e programas;
- e) Receber as comunicações sobre indícios de irregularidades apontadas no funcionamento de instituições e programas, encaminhando-a para o CNCFME;
- f) Apoiar o CNCFME na organização das avaliações educacionais, que oferecem ou que pretendam oferecer programas de residência médica, para fins de obtenção da autorização ou processo de supervisão;
- g) Organizar e actualizar os dados da instituição, dos médicos residentes, dos serviços, e dos programas em sistema de informação (processos individuais, do serviço e do programa), incluindo as avaliações de cada um dos intervenientes.;
- h) Avaliar o grau de cumprimento institucional da formação dos residentes na sua instituição e a definição das vagas nos diversos serviços de formação;
- i) Programar o funcionamento e o desenvolvimento da formação específica da residência médica e dos estágios a efectuar dentro e fora da unidade ou instituição de colocação, com observância dos programas aprovados e das normas estabelecidas;
- j) Dirigir e acompanhar o desenvolvimento geral da residência médica e a avaliação dos médicos residentes, em estreita colaboração com os directores ou responsáveis dos serviços ou unidades de saúde e orientadores de formação;
- k) Recolher, periodicamente, junto dos directores ou responsáveis dos serviços e das unidades de saúde, dos orientadores de formação e dos médicos residentes, informações pertinentes para um melhor funcionamento;
- l) Assegurar os processos de avaliação contínua e garantir a permanente actualização do registo da avaliação no processo individual dos médicos residentes;
- m) Nomear os responsáveis de estágio/supervisores de estágios (Tutores) sob proposta do director do programa;
- n) Substituir os tutores de formação ou responsáveis de estágio, sempre que tal substituição contribua, de forma objectiva, para um melhor cumprimento dos objectivos do programa de formação;
- o) Pronunciar-se sobre os assuntos relativos à formação sempre que solicitados pela CNCFME ou pelo Ministro da Saúde;
- p) Colaborar no processo de avaliação final do médico residente quando realizados na sua instituição;

## ARTIGO 12

**Assembleia dos Residentes em Formação Médica Especializada (ARFME)**

1. A Assembleia dos residentes em formação médica especializada é constituída por todos os médicos que se encontram em processo de especialização na instituição onde se encontram vinculados e tem as seguintes tarefas:

- a) Representar os médicos residentes da respectiva instituição dos órgãos e comissões;
- b) Contribuir para a melhoria das condições de frequência e de funcionamento dos processos formativo;
- c) Promover com o apoio da Direcção da Unidade Sanitária a organização de debates, sessões clínicas e jornadas;
- d) Acompanhar o processo formativo dos médicos que se encontram em formação médica especializada.

## CAPÍTULO III

**Organização da formação**

## ARTIGO 13

**Orientadores de formação e responsáveis de estágio**

1. A orientação directa e permanente dos médicos residentes num hospital ao longo da formação médica especializada é feita pelos Directores de Programa de formação por cada especialidade médica no respectivo serviço, a quem compete a orientação personalizada e permanente.

2. Nos estágios complementares realizados em outros serviços os médicos residentes são orientados por responsáveis de estágio ou tutores.

3. O Director de Programa de formação médica especializada é um médico do serviço ou unidade, habilitado com o grau de especialista da respectiva especialidade, a ser nomeado pela Direcção do Hospital ou instituição de formação reunindo os critérios aprovados pela Ordem dos Médicos de Moçambique.

4. O Director de Programa é o garante do cumprimento dos critérios de idoneidade e de capacidade formativa na sua especialidade e no serviço.

## ARTIGO 14

**Planificação dos estágios**

A planificação dos estágios dos médicos residentes é elaborada pelo respectivo Director de Programa em coordenação com o Director do Serviço ou Departamento, e aprovada pela CHEME.

## ARTIGO 15

**Dispensa de funções**

1. Aos membros dos órgãos da Formação Médica Especializada é assegurado o tempo de serviço e as condições de trabalho e logísticas necessárias ao desempenho eficiente das suas funções e outros direitos a serem fixados por despacho conjunto do Ministro da Saúde e das Finanças.

2. Os médicos indicados pela Ordem dos Médicos de Moçambique para a verificação de idoneidades e capacidades formativas é, igualmente, assegurado, o tempo de serviço necessário para o desempenho eficiente dessas funções.

3. O desempenho das funções nos órgãos da Formação Médica Especializada, poderá ser remunerada e é relevante para efeitos curriculares no âmbito de concursos de acesso a graus e categorias da carreira médica.

## ARTIGO 16

**Apoio aos órgãos e responsáveis pela formação médica especializada**

1. As Direcções das instituições de saúde onde decorre, permanentemente ou ocasionalmente, actividades dos órgãos de formação médica especializada ou em que se realizem residências médicas devem fornecer e garantir as instalações e o apoio logístico e administrativo necessário, bem como afectar os recursos materiais e humanos exigidos pelas funções a executar.

2. O não cumprimento dos critérios de acreditação implica a cessação da formação médica especializada naquela instituição.

## ARTIGO 17

**Criação de especialidades médicas**

1. A introdução de uma nova especialidade na formação médica especializada deve ser antecedida de uma justificação da pertinência e importância nacional para a prestação de cuidados médicos, de um programa de formação e da definição de critérios de idoneidade formativa.

2. A criação de uma nova especialidade é formalizada mediante despacho do Ministro da Saúde ouvida a Ordem dos Médicos e a CNCFME.

## ARTIGO 18

**Programas de formação**

1. Os programas de formação médica especializada são propostos pela Ordem dos Médicos e submetidos à homologação pelo Ministro da Saúde.

2. Os programas devem ser expressos quanto aos objectivos a atingir, conteúdos e actividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, estágio no exterior, trabalhos de pesquisa, momentos e métodos de avaliação.

3. Para efeitos e condições do n.º 1, e na ausência de proposta apresentada pela Ordem dos Médicos, os programas de formação podem ser aprovados por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta da Comissão Nacional Conjunta da Formação Médica Especializada.

## ARTIGO 19

**Estabelecimentos de formação médica especializada**

1. A formação médica especializada realiza -se em estabelecimentos do Sistema Nacional de Saúde, acreditados para o efeito nos termos do presente Regulamento e de acordo com a sua capacidade de formação.

2. O reconhecimento da idoneidade e a fixação da capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde são da responsabilidade da Ordem dos Médicos de Moçambique.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, e na ausência de proposta da Ordem dos Médicos de Moçambique, o reconhecimento de idoneidade e a fixação da capacidade de formação dos estabelecimentos e serviços de saúde serão da responsabilidade da CNFME.

4. A capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde corresponde ao número máximo de médicos residentes que podem ter simultaneamente em formação;

5. Os critérios para a acreditação das instituições são definidos e revistos, no mínimo de cinco em cinco anos pela Ordem dos Médicos de Moçambique.

6. O residente poderá sempre que for necessário, frequentar um estágio no exterior para aperfeiçoamento tecnológico e científico mediante proposta do Director do Programa e aceite pelo Colégio de Especialidade.

7. O residente poderá sempre que não houver condições julgadas idóneas para a formação numa dada especialidade, no País, frequentar uma instituição estrangeira, onde efectuará a especialidade na sua totalidade, mediante proposta da Ordem dos Médicos de Moçambique.

8. Os procedimentos administrativos de registo, permanência e do financiamento para os estágios no exterior são da responsabilidade do residente ou da sua entidade patronal.

#### CAPÍTULO IV

##### Admissão e forma de vinculação na formação médica especializada

###### ARTIGO 20

###### Admissão a residência médica

1. A admissão a residência médica implica a sujeição a uma prova de admissão, de âmbito nacional, orientada pela CNCFME cujas datas de realização dos exames serão publicados anualmente.

2. O mapa de vagas por especialidade e por instituição é elaborado pela CNCFME e homologado pelo Ministro da Saúde e publicado nos órgãos de informação nacionais e em todas as unidades orgânicas do Ministério da Saúde.

3. Na definição e fixação do número de lugares são consideradas as necessidades previsionais de médicos especializados em cada área profissional, de modo a não prejudicar o seu regular funcionamento.

###### ARTIGO 21

###### Condições de Acesso

1. Condições de acesso a formação médica especializada:
- Ter concluído a licenciatura em medicina ou medicina dentária;
  - Ter exercido actividades médicas no distrito, pelo menos dois anos após a licenciatura;
  - Ter boa conduta ética e disciplinar comprovada pela entidade patronal;
  - Ter avaliação de desempenho com a classificação de Bom;
  - Ter nacionalidade moçambicana, ou estrangeiros com residência em Moçambique;
  - Os nacionais fora do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos a regulamentar por despacho do Ministro da Saúde sob a proposta da Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada;
  - Os estrangeiros devem demonstrar as suas capacidades financeiras para suportar os custos decorrentes da formação médica especializada;
  - Demonstrar a capacidade de comunicar na forma oral e escrita, com os utentes e outros profissionais envolvidos;
  - Estar inscrito na Ordem dos Médicos de Moçambique (OrMM);
  - Os médicos do Serviço Nacional de Saúde sancionados em sede de processo disciplinar com as penas de demissão ou expulsão nos termos do previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado não serão elegíveis para formação médica especializada.

###### ARTIGO 22

###### Acesso a Formação Médica Especializada

1. Para o acesso à formação médica especializada, o candidato deve requerer a admissão ao exame de entrada para a formação

médica especializada normal ou extraordinária, a Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada, respondendo ao anúncio publicado e deverá anexar:

- Fotocópia do Cartão de inscrição na OrMM;
- Certificado do curso;
- Curriculum vitae*;
- Fotocópia do BI ou DIRE;
- Certificado de registo criminal;
- Certificado de aptidão física para a especialidade pretendida;
- Autorização da instituição de tutela;
- Declaração do compromisso de cumprimento do Programa de Formação.

2. O acesso a formação médica especializada normal ou extraordinária implica a realização de uma Prova de Admissão que é de âmbito nacional e realizam-se, na data a ser fixada pelo Ministro da Saúde mediante proposta da Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada, ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique e são por grupos de especialidades e com definição do número de vagas.

3. A admissão ao internato e a formação médica especializada compreende as seguintes fases:

- Candidatura;
- Prestação de provas;
- Colocação.

4. O período de exames é definido por um Regulamento, que inclui, o conteúdo do exame por grupos de especialidades, sistema de avaliação, composição do júri para as provas de acesso, mecanismo de atribuição de vagas pelos concorrentes, início da formação médica especializada e interrupção voluntária.

###### ARTIGO 23

###### Publicação dos Resultados

1. A Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada publicará os resultados finais das candidaturas ao ingresso nas especialidades aprovadas, em pautas contendo a seguinte informação:

- Nome do Candidato;
- Resultado final (do Exame);
- Especialidade de ingresso.

2. A pauta referida no número anterior será assinada pelo Presidente do Conselho Nacional para o Colégio de Especialidades, e dela se extrairão cópias a serem enviadas aos Órgãos Provinciais da Ordem e ao MISAU para posterior divulgação.

###### ARTIGO 24

###### Início da Residência Médica

1. A validade do exame de admissão à uma especialidade é por três anos.

2. Por razões de serviço ou de doença devidamente justificadas, esta validade poderá ser prorrogada pela Comissão Nacional Conjunta de Formação Médica Especializada.

###### ARTIGO 25

###### Candidato Preferencial

Em caso de empate na atribuição da nota final entre dois ou mais candidatos pela mesma vaga, será dada preferência de ingresso à entrada na pós-graduação ao candidato que mais tempo efectivo tiver permanecido no distrito e com um melhor *Curriculum Vitae*.

## CAPÍTULO V

**Regimes e condições de trabalho**

## ARTIGO 26

**Regime de trabalho dos médicos residentes**

Aos médicos residentes no Serviço Nacional de Saúde é aplicado o previsto no estatuto do médico na administração pública e no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação em vigor que rege a formação e outros procedimentos administrativos.

## ARTIGO 27

**Direitos e deveres dos residentes**

1. Aos médicos residentes estão reservados os seguintes direitos:

- a) Conhecer o programa de formação aprovado pela Ordem dos Médicos;
- b) De ser integrado por um período na instituição de saúde, com acesso aos estatutos da instituição, regulamentos, códigos de conduta e protocolos obrigatórios;
- c) De se formar num serviço acreditado;
- d) Manter o salário correspondente à sua categoria bem como as demais regalias inerentes, se for do SNS;
- e) Conhecer os critérios de avaliação e o respectivo resultado de avaliação;
- f) Recorrer às estruturas hierarquicamente superiores em caso de conflito. (Director do Programa, Director do Serviço onde está a fazer o estágio, do Director do Departamento, do Presidente do respectivo colégio de Especialidade e do Director Científico e Formação do Hospital).

2. Aos médicos residentes estão reservados os seguintes deveres:

- a) Cumprir o programa de formação médica especializada aprovado nos termos do presente Regulamento para a especialidade;
- b) Cumprir com os estatutos, regulamentos, normas e protocolos da instituição onde decorre a formação médica especializada;
- c) Respeitar as normas de deontologia e ética profissional;
- d) Submeter-se às provas de avaliação previstas;
- e) Aos médicos residentes no Serviço Nacional de Saúde aplica-se o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e respectivo Regulamento.

## CAPÍTULO VI

**Avaliação e equivalência de formação**

## ARTIGO 28

**Avaliação do médico residente**

1. A avaliação do aproveitamento na formação médica especializada compreende uma avaliação contínua, realizada ao longo de toda a residência médica e uma avaliação final.

2. As avaliações incidem sobre os níveis de competências em cuidados ao doente, capacidades técnicas, conhecimento médico, aprendizagem baseada na prática, capacidades de comunicação e interpessoais, profissionalismo e ética.

3. O sistema de avaliação é proposta pela Ordem dos Médicos de Moçambique e homologado pelo CNCFME.

## ARTIGO 29

**Objectividade e Periodicidade**

1. A avaliação tem como objectivo o acompanhamento regular do progresso dos residentes, à luz dos objectivos educacionais definidos.

2. No fim de cada estágio, rotação, segmento do programa ou ano lectivo o residente será objecto de avaliação de acordo com o programa de formação.

3. As avaliações serão registadas em caderneta individual, cujo modelo será aprovado pelos Conselhos Nacionais para o Colégio de Especialidades e para a Educação Médica e será homologada pelo Ministro da Saúde.

## ARTIGO 30

**Métodos de Avaliação e Notas**

1. De acordo com a natureza do assunto, serão utilizados os seguintes métodos:

- a) Provas escritas, incluindo monografias;
- b) Provas práticas;
- c) Trabalhos de pesquisa;
- d) Apresentações orais de temas.

2. A nota de avaliação será quantitativa ou qualitativa, consoante a natureza do objecto da avaliação.

3. A primeira avaliação é efectuada durante o primeiro ano de especialidade servirá para definir a permanência ou não do residente na especialidade. Em caso de avaliação positiva, o residente transitará para o ano seguinte.

4. A nota anual será dada pela média ponderada das avaliações de cada estágio, rotação, curso ou segmento do programa.

## ARTIGO 31

**Exame Final**

No fim da sua formação, conforme o programa pré-estabelecido, o candidato deverá requer ao seu tutor a realização do exame para encaminhamento a CNCFME, desde que reúna cumulativamente:

- a) Ter tido avaliação positiva durante os anos de formação;
- b) Apresentação do trabalho de pesquisa no final da especialidade;
- c) Apresentação da caderneta de formação médica especializada, devidamente preenchida;
- d) Apresentação do *Curriculum vitae*.

## ARTIGO 32

**Período de Preparação**

2. Cada candidato terá direito a 30 dias de preparação para os exames, para além da licença disciplinar regulamentar.

3. O período de preparação será proposto pelo candidato ao respectivo Director do Programa.

## ARTIGO 33

**Júri de Exame**

1. Para cada exame, o Presidente do Conselho Nacional para o Colégio de Especialidades, da OrMM nomeará um júri, sob proposta do respectivo do Colégio de Especialidade.

2. O júri será constituído por um Presidente e dois Vogais.

## ARTIGO 34

**Provas de Exame e sua Classificação**

1. O exame final será objecto de Regulamento, e deverá constar das seguintes provas:

- a) Prova Curricular;
- b) Exame oral.

2. Cada prova terá uma classificação quantitativa.

## ARTIGO 35

**Acta do Exame, sua Homologação e Diploma**

1. A aprovação final na formação médica especializada confere o grau de especialista na correspondente área profissional.

2. Para cada examinando(a) será lavrada uma acta, em livro próprio, assinado por cada membro do júri e homologada pelo Bastonário da Ordem dos Médicos de Moçambique, e posteriormente encaminhada a CNCFME.

3. O diploma é emitido pelo Ministério da Saúde por delegação de competências do Ministério da Educação.

4. O (a) candidato(a) não aprovado(a) poderá ser submetido(a) a exame de recorrência, no período que varia entre 6 à 12 meses, estando neste período sujeito a um programa de formação definido pelo respectivo Director do Programa.

5. Cada residente só pode reprovar duas vezes no exame da sua área de residência, considerando-se impossibilitado de continuar a especialidade.

## ARTIGO 36

**Falta de aproveitamento e repetições**

1. No caso de falta de aproveitamento em estágio ou parte do programa sujeito a avaliação contínua, o período de formação avaliado deve ser repetido ou compensado.

2. As faltas motivadas por doença, licenças de maternidade, de paternidade, prestação de serviço militar ou cívico ou motivo de força maior, devidamente comprovadas perante a respectiva coordenação ou direcção da instituição internato e por ela justificadas, devem ser compensadas e são consideradas faltas justificadas.

## ARTIGO 37

**Cessação da Formação Médica Especializada**

A cessação definitiva da Formação Médica Especializada, pode se efectivar nas seguintes situações:

- a) A falta de aproveitamento nas avaliações previstas e infracções de natureza ética e disciplinar e administrativa e consequente desvinculação do médico residente da instituição;
- b) A não comparência às provas de avaliação contínua que requeiram a presença do médico residente até que se realizem as avaliações, salvo se a mesma for justificada;
- c) A não realização da avaliação final da formação médica especializada, na data estabelecida para o efeito, salvo se justificada e devidamente comprovados perante o respectivo júri e por este aceites.

## ARTIGO 38

**Equivalências de formação médica especializada**

As equivalências de formação ou de qualificação profissional previstas são da competência da Ordem dos Médicos de Moçambique.

## ARTIGO 39

**Relação das especialidades de formação médica especializada**

Para efeitos de formação médica especializada, são consideradas especialidades e subespecialidades, as constantes na tabela em anexo I.

## ARTIGO 40

**Disposições Finais****Responsabilidade disciplinar durante a formação médica especializada**

1. O médico residente que violar os seus deveres, princípios ético-deontológicos, e que prejudique o prestígio da formação médica especializada e dos órgãos responsáveis pela mesma, são lhes aplicadas as sanções disciplinares previstas no EGFAE e no presente regulamento, sem prejuízo de procedimento civil ou penal.

2. É excluída a responsabilidade disciplinar ao residente que actue em cumprimento de ordens ou instruções, emanadas pelo seu legítimo superior hierárquico, e em matéria de serviço.

## ARTIGO 41

**Dúvidas**

1. As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma ministerial são resolvidas através de despacho do Ministro da Saúde ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique.

2. Os aspectos de natureza administrativa e disciplinar decorrente do processo de formação junto das Instituições do Serviço Nacional de Saúde serão esclarecidos e resolvidos por despacho do Ministro da Saúde.

3. Os aspectos de natureza ética e pedagógica do processo de formação serão esclarecidos e resolvidos por despacho da OrMM.

**Anexo I – Relação das especialidades de formação médica especializada:**

## 1. Especialidades Médicas:

Medicina Interna.  
 Cardiologia.  
 Endocrinologia.  
 Gastroenterologia.  
 Hematologia.  
 Infecto-contagiosas/Infecçologia.  
 Nefrologia.  
 Pneumologia.  
 Reumatologia.  
 Neurologia.  
 Dermatologia.  
 Oncologia.  
 Medicina Familiar e Comunitária.  
 Radioterapia  
 Medicina Nuclear  
 Outras.

## 2. Especialidades Pediátricas:

Pediatria Geral.  
 Neonatologia e Perinatologia.  
 Cardiologia Pediátrica.  
 Cuidados Intensivos Pediátricos.  
 Nefrologia Pediátrica.  
 Neurologia Pediátrica.  
 Pneumologia Pediátrica.  
 Imunohematologia e Oncologia Pediátrica.  
 Gastroenterologia Pediátrica.  
 Infecçologia Pediátrica.  
 Endocrinologia Pediátrica.  
 Outras.

## 3. Especialidades Cirúrgicas:

Cirurgia Geral.  
Ginecologia e Obstetrícia.  
Oftalmologia.  
Otorrinolaringologia.  
Ortopedia e Traumatologia.  
Trauma.  
Cirurgia Plástica.  
Cirurgia Pediátrica.  
Cirurgia Torácica.  
Neurocirurgia.  
Urologia.  
Cirurgia Vascular  
Cirurgia Cardíaca.  
Cirurgia Maxilofacial.  
Especialidades de Medicina Dentária.  
Outras.

## 4. Especialidades de Anestesia e Reanimação:

Anestesia de Reanimação.  
Cuidados Intensivos.  
Dor e Cuidados Paliativos.  
Anestesia Obstétrica.  
Anestesia Pediátrica.  
Anestesia Neurocirúrgica.  
Anestesia Cardiorácica.  
Outras.

## 5. Especialidades de Saúde Pública:

Epidemiologia.  
Planificação e Administração de Saúde.  
Saúde Ocupacional.  
Administração das Unidades Sanitárias.  
Estatística e Demografia Sanitária.  
Saúde Sexual e Reprodutiva.  
Nutrição.  
Economia de Saúde.  
Saúde Ambiental.  
Promoção e Protecção da Saúde.  
Outras.

## 6. Outras Especialidades Médicas:

Análises Clínicas.  
Patologia Clínica.  
Anatomia Clínica.  
Anatomia Patológica  
Medicina Legal.  
Imagiologia.  
Imunologia.  
Outras.

**Anexo II- Glossário:**

a) Formação Médica Especializada ou Educação Médica Especializada ou Residência Médica — é uma modalidade de ensino de destinada a médicos sob a forma de curso de especialização funciona em instituições de saúde sob orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o padrão da especialidade médica, inclui o vínculo a tempo inteiro com a instituição

responsável pela formação e que lhe confere o título de especialista e que a cuja duração mínima é de 4 anos ou o equivalente a 6000 seis mil horas;

- b) Pós-graduação Médica — é uma modalidade de ensino destinada a médicos lhe atribui o título de mestrado ou doutorado;
- c) Corpo Clínico — é a equipa de médicos de uma determinada especialidade que exercem as suas funções no mesmo serviço;
- d) Coordenador da especialidade: é o responsável nacional da formação de cada especialidade ao nível da Ordem dos Médicos e é designado pelo respectivo colégio e que coordena todas as actividades de formação;
- e) Director do Programa — é a designação do médico especialista responsável pelo programa de formação numa determinada instituição, registado na Ordem dos Médicos e com perfil e idoneidade para a formação médica na sua especialidade e comprovada pela sua instituição de tutela;
- f) Tutores de estágio: são especialistas com experiência, registado na Ordem dos Médicos e com perfil e idoneidade para a formação médica na sua especialidade e que acompanham, orientam e se responsabilizam pelos residentes num determinado serviço, no seu processo de especialização;
- g) Departamento Hospitalar — é a estrutura funcional que congrega vários serviços de especialidades afins;
- h) Programa de Formação — é programa de formação médica especializada aprovada pelos Colégios de Especialidades Ordem dos Médicos e devem ser expressos quanto aos objectivos a atingir, conteúdos e actividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, estágio no exterior, trabalhos de pesquisa, momentos e métodos de avaliação;
- i) Médico Residente — é a designação do médico em processo de residência médica numa instituição de formação;
- j) Instituição de saúde — hospital ou centro de saúde ou de pesquisa em saúde ou outras onde decorram actividades de formação médica especializada ou pós-graduação;
- k) Serviço hospitalar — é a estrutura funcional, com varias subunidades que se caracteriza por organizar e desenvolver actividades clínicas peculiares de uma mesma especialidade médica ou cirúrgica;
- l) Tutores: são especialistas com experiência, que acompanham, orientam e se responsabilizam pelos residentes ou pós-graduados no seu processo de especialização e no dia a dia e se subordinam ao Director de Programa da Especialidade;
- m) Estágio: é a actividade desenvolvida em um determinado unidade ou serviço local de acordo com o programa de formação pré-estabelecido e duração de tempo definido;
- n) Serviço Nacional de Saúde: É o conjunto das instituições (unidades sanitárias, unidades de formação e de pesquisa), pertencentes ao Ministério da Saúde;
- o) Sistema Nacional de Saúde: É o conjunto de vários Subsistemas de Saúde que coexistem, complementam-se e colaboram entre si;

### Despacho

Havendo necessidade de se reestruturar a Junta Nacional de Saúde, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Artigo 1. Nomeio a Junta Nacional de Saúde, cuja composição é a seguinte:

- Dr. Momedo Rafico Mussa Bagus - Médico Internista – Presidente.
- Dr. António Luís Assis da Costa - Médico Ortopedista/Traumatologista – 1.º Vogal.
- Dr.ª Izilda Cristina Friães - Médica Anestesiasta/Reanimação – 2.º Vogal.
- Sr.ª Énia Alice Benjamim – Técnica de Administração Hospitalar – Assistente Administrativa.

Art. 2. É revogado o despacho do Ministro da Saúde de 17 de Dezembro de 2007.

Art. 3. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 10 de Julho de 2013. – O Ministro da Saúde, Dr. Alexandre Lourenço Jaime Manguela.

---

### Despacho

No quadro do Plano Acelerado das Reformas Institucionais, com vista a responder aos desafios no quadro da implementação da reforma financeira e administrativa do Estado, nos termos do previsto na Lei n.º 8/2003 de 19 de Maio, conjugado com o Decreto n.º 11/2005 de 10 de Junho e com o Decreto n.º 15/2010 de 24 de Maio. Havendo a necessidade de delegar competências, ao Secretário Permanente na área de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

Com o objectivo de garantir que as actividades planificadas na componente de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, sejam executadas de forma eficiente e célere, nos termos das disposições conjugadas das alíneas e) do artigo 204 da Constituição da República e alínea b) do n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 54/2008 de 30 de Dezembro com as actualizações constantes da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 22 do Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro, determino:

1. É delegado no Secretário Permanente competência para autorizar a abertura de concursos e ajustes directos para fornecimento de bens, prestação de serviços e contratação de empreitada e obras públicas até ao montante de cinco milhões de metcais (5.000.000.00MT);
2. É delegado no Secretário Permanente competência para adjudicar concursos e ajustes directos para fornecimento de bens, prestação de serviços e contratação de empreitada e obras públicas até ao montante de cinco milhões de metcais (5.000.000.00MT);
3. É delegado no Secretário Permanente competência para cancelar concursos e ajustes directos de fornecimento de bens, prestação de serviços e contratação de empreitada e obras públicas até ao montante de cinco milhões de metcais (5.000.000.00MT);
4. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 19 de Julho de 2013. – O Ministro da Saúde, Dr. Alexandre Lourenço Jaime Manguela.

### Despacho

O Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro definiu as atribuições e competências do Ministério da Saúde. Havendo necessidade de delegar competências no âmbito da gestão e logística dos medicamentos, com o fim de dinamizar a execução de tarefas sob a responsabilidade dos órgãos Centrais do Ministério da Saúde-Central de Medicamentos e Artigos Médicos, na área de Contratação Pública de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, para a aquisição de medicamentos e suprimentos médicos.

Nos termos do disposto no Decreto n.º 15/2010, de 24 de Maio conjugado com os n.ºs 1 e 2 artigo 8, 9 e 10 da Lei n.º 4/98 de 14 de Janeiro, e do artigo 4 do Decreto n.º 22/99 de 4 de Março, conjugado pela Lei n.º 14/2011 de 10 de Agosto, e pelos n.ºs 1 e 2 do Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República determino:

Único. São delegadas competências no Director-Geral do Hospital Central do Maputo - HCM, no âmbito da Contratação Pública, de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, na componente de aquisição de Medicamentos e demais actos administrativos e financeiros, até ao limite de cinco milhões de metcais, (5.000.000.00MT).

E o presente despacho entra imediatamente em vigor e carece de publicação Oficial no *Boletim da República*.

Maputo, aos 11 de Setembro de 2013. — O Ministro da Saúde, Dr. Alexandre Lourenço Jaime Manguela.

---

### Despacho

No quadro do Plano Acelerado das Reformas Institucionais, com vista a responder aos desafios no quadro da implementação da reforma financeira e administrativa do Estado, nos termos do previsto na Lei n.º 8/2003 de 19 de Maio, conjugado com o Decreto n.º 11/2005 de 10 de Junho e com o Decreto n.º 15/2010 de 24 de Maio. Havendo a necessidade de delegar competências, aos Directores Nacionais e Directores das Instituições Subordinadas na área de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens Comuns e Prestação de Serviços ao Estado.

Com o objectivo de garantir que as actividades planificadas na componente de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, sejam executadas de forma eficiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas e) do artigo 204 da Constituição da República e alínea b) do n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 54/2008 de 30 de Dezembro com as actualizações constantes da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 22 do Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro, determino:

1. É delegada nos Directores Nacionais e das Instituições Subordinadas a competência para autorizar abertura de concursos públicos, início de procedimento, nomeação do júri, adjudicação do concurso e assinatura do respectivo contrato, para a Contratação de Empreitada e Obras Públicas, Fornecimento de Bens Comuns e Prestação de Serviços ao Estado até ao valor de um milhão de metcais (1.000.000.00 MT);
2. O processo de contratação pública obedece o seguinte fluxograma:
  - a) Submissão, a consideração de S. Excia Senhor Ministro, da proposta de concursos a serem lançados durante o mês;

- b) As Unidades Orgânicas beneficiárias deverão submeter a Unidade Gestora de Aquisições – UGEA, a lista homologada com o respectivo cabimento orçamental e termos de referência;
- c) A Unidade Gestora de Aquisições – UGEA, solicita a autorização para a abertura do referido concurso e a nomeação do júri que é feita por Despacho do Director Nacional ou Director de Instituição Subordinada;
- d) A Unidade Gestora de Aquisições – UGEA submete o relatório de avaliação ao Director Nacional ou Director de Instituição Subordinada para adjudicação;
- e) A Unidade Gestora de Aquisições – UGEA, prepara o contrato para a assinatura pelo Director Nacional, ou Director de Instituição Subordinada.

3. O Director Nacional ou Director de Instituição Subordinada deve assegurar que os contratos sejam enviados ao Tribunal Administrativo para efeitos de fiscalização prévia de acordo com a lei vigente. Nenhum contrato deve ser executado ou pago sem o visto do Tribunal Administrativo com excepção dos que estão insentos nos termos da lei.

4. A Delegação de competências não abrange os ajustes directos.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 19 de Julho de 2013. – O Ministro da Saúde,  
*Dr. Alexandre Lourenço Jaime Manguela.*

---

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Diploma Ministerial n.º 115/2014

de 8 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer regras de organização, funcionamento e competências do Comité Nacional de Sementes criado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8 do Regulamento de Sementes aprovado pelo Decreto n.º 12/2013, de 10 de Abril, usando da competência atribuída pelo n.º 4 do artigo 10 do referido Regulamento, o Ministro da Agricultura determina:

1. É aprovado o Regimento Interno do Comité Nacional de Sementes, em anexo ao presente Diploma Ministerial do qual faz parte integrante.
2. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 7 de Julho de 2014.  
— O Ministro da Agricultura, *José Condugua António Pacheco.*

---

### Regimento Interno do Comité Nacional de Sementes

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

###### ARTIGO 1

###### Objectivo

O presente regimento interno visa estabelecer as normas de organização, competência funcionamento do Comité Nacional de Sementes.

###### ARTIGO 2

###### Comité Nacional de Sementes

O Comité Nacional de Sementes, abreviadamente designado CNS, é um órgão consultivo de assessoria ao Ministro que

superintende a área da Agricultura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria relativa à área de sementes, nomeadamente:

- a) Orientações gerais com vista ao desenvolvimento da área de sementes;
- b) Programas e projectos de investimento da área de sementes, bem como a respectiva priorização;
- c) Medidas que visem a integração das diversas actividades que compõem a cadeia de sementes;
- d) Mecanismos de relacionamento e articulação entre os diversos organismos centrais e locais, com vista a assegurar uma harmonização que respeite as particularidades regionais e locais;
- e) Soluções sobre contenciosos decorrentes da aplicação e interpretação da legislação sobre sementes;
- f) Aprovar as variedades a estar na Lista Nacional de Variedades.

## CAPÍTULO II

### Organização

#### ARTIGO 3

##### Estrutura

O CNS tem a seguinte estrutura:

- a) Membros;
- b) Secretariado Executivo.

#### ARTIGO 4

##### Composição

São membros do CNS:

- a) O Ministro que superintende a área da agricultura, que o preside;
- b) O Director Nacional que superintende a área da agricultura – Vice-Presidente;
- c) Um representante da Direcção Nacional que superintende a área da Agricultura;
- d) Um representante da ANS;
- e) Um representante do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;
- f) Um representante da Direcção Nacional de Extensão Agrária;
- g) Um representante da Direcção de Economia;
- h) Um representante do ministério que superintende área da ciência e tecnologia;
- i) Um representante do Ministério que superintende a área das Finanças;
- j) Um representante do Ministério que superintende a área do Comércio;
- k) Um representante do Instituto de Cereais de Moçambique;
- l) Um representante das Academias de Ensino Superior Agrário;
- m) Um representante das Empresas produtoras de sementes em Moçambique;
- n) Um representante das Associações dos produtores de sementes;
- o) Um representante da União Nacional de Camponeses.

#### ARTIGO 5

##### Indicação dos membros

1. Os membros do CNS são seleccionados pelas respectivas instituições de acordo com os seus conhecimentos técnicos e mérito profissional em matéria de sementes.

2. O Presidente pode convidar outras entidades ou técnicos quando as matérias a serem tratadas assim o justificarem.

## ARTIGO 6

**Substituição dos membros**

1. Para efeitos de substituição em caso de ausência, cada instituição indica um representante suplente.
2. O membro do CNS que não poder participar na reunião do CNS deve garantir que seja representado pelo seu suplente ou outro indicado pela instituição em causa.

## ARTIGO 7

**Secretariado Executivo**

O secretariado executivo é nomeado pelo presidente do CNS sob proposta do Director Nacional que superintende a área de Agricultura.

## CAPÍTULO III

**Funções**

## ARTIGO 8

**Presidente e Vice-Presidente**

1. O presidente tem como função:
  - a) Convocar e presidir as reuniões do CNS;
  - b) Representar o CNS nas suas relações com terceiros;
  - c) Assegurar o cumprimento das orientações emanadas do CNS;
  - d) Nomear o secretariado executivo;
  - e) Desempenhar as demais funções que lhe forem confiadas pelo Comité Nacional de Sementes.
2. Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente nas ausências e impedimentos.

## ARTIGO 9

**Membros**

Constituem funções dos membros:

- a) Analisar e pronunciar-se sobre as matérias que lhes for distribuída;
- b) Analisar os projectos a serem executados por qualquer instituição, relativos ao sub-sector de sementes;
- c) Apresentar propostas relacionadas com a implementação dos objectivos do CNS;
- d) Propôr o convite de entidades ou técnicos, conforme disposto no número 2, artigo 5 do presente Regimento Interno;
- e) Propor as alterações ao Regimento Interno.

## ARTIGO 10

**Secretariado Executivo**

O Secretariado Executivo do CNS tem as seguintes funções:

- a) Sistematizar e disponibilizar informação aos membros em matérias a serem submetidas ao plenário;
- b) Organizar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Exercer outras funções administrativas a serem indicadas pelo Presidente do CNS.

## CAPÍTULO IV

**Funcionamento**

## ARTIGO 12

**Reuniões**

1. O CNS reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar ou a pedido de pelo menos um terço dos membros do CNS.

2. O calendário anual das reuniões ordinárias é aprovado na última reunião do ano antecedente.

3. Participam das reuniões seus membros efectivos ou seus suplentes, secretariado executivo e convidados.

4. As deliberações são tomadas por consenso e caso não seja alcançado deve recorrer-se a votação por maioria simples.

## ARTIGO 13

**Quórum**

1. As reuniões do CNS, só se consideram validamente constituídas quando devidamente convocadas e estejam presentes mais de metade dos seus membros.

2. Quando na primeira convocação não se alcance o quórum constitutivo, tal como o disposto no número anterior, o CNS pode reunir-se 48 (quarenta e oito) horas depois, com qualquer número de membros, feita a segunda convocação.

## ARTIGO 14

**Convocatória das reuniões**

1. As reuniões ordinárias são convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e as extraordinárias com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

2. As convocatórias para as reuniões do CNS, devem incluir a hora, o local, a data, a ordem de trabalhos das mesmas, bem como a sua natureza ordinária ou extraordinária.

3. Os membros do CNS podem propôr por escrito, e com antecedência mínima de 08 (oito) dias, assuntos devidamente fundamentados, a incluir na agenda de trabalhos, desde que respeitem a esfera de competência deste órgão.

4. Os documentos a apreciar em cada reunião devem ser distribuídos a todos os membros, juntamente com a convocatória.

## ARTIGO 15

**Actas das reuniões**

Nas reuniões do CNS são lavradas actas, as quais devem circular entre os membros efectivos e suplentes num período de 10 dias, devendo ser submetidas à aprovação nas reuniões seguintes.

## CAPÍTULO V

**Disposições Finais**

## ARTIGO 16

**Despesas**

1. As despesas com transporte, ajudas de custo ou de outra natureza para a realização da reunião do Comité Nacional de Sementes, são suportadas pela Direcção Nacional que superintende a área de sementes.

2. As funções de membro do Comité Nacional de Sementes não são remuneradas.

## ARTIGO 17

**Dúvidas, omissões e alterações ao Regimento**

1. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno são resolvidos por despacho do Presidente do CNS.

2. As alterações ao presente Regimento Interno são propostas pelo CNS e aprovadas pelo Ministro que superintende a área da agricultura.

Preço — 21,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.